



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000396312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057099-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante AONET PROVEDOR DE INTERNET LTDA ME, é agravado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2057099-20.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Aonet Provedor de Internet Ltda. ME

Agravada: Companhia Paulista de Força e Luz

Voto nº 38.819

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA – Art. 300 do CPC – Probabilidade do direito alegado que não se encontra devidamente demonstrada - Possibilidade de reanálise do pedido após a formação do contraditório – Manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **AONET PROVEDOR DE INTERNET LTDA. ME**, na ação que move contra **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Campinas, Dr. Euzy Lopes Feijo Liberatti, que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta que a medida deve ser deferida, independentemente da oitiva da parte contrária.

Negado o pedido de atribuição de efeito ativo, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

O pedido liminar foi indeferido em primeiro grau, tendo sido interposto o presente recurso, o qual, todavia, não comporta provimento.

A tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, em ambas, exige-se a presença de dois requisitos necessários e cumulativos para a sua concessão: (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre o primeiro requisito, colacionam-se as lições de FREDIE DIDIER JR.:

“O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.” (Curso de direito processual civil, volume 2. 11ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 608/609)

Quanto ao segundo requisito, trata-se da “impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 476)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Na presente demanda, respeitando entendimento do agravante em sentido contrário, não há, desde logo, antes da oitiva da parte contrária, demonstração suficiente de probabilidade de êxito da pretensão da parte requerente.

Nebuloso o cenário fático, demanda o feito dilação probatória, a ser exercida sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, para só então se cogitar a concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela, nada impedindo que seja novamente requerida:

*Agravo de instrumento – Ação de arbitramento de honorários advocatícios – Contrato de prestação de serviços advocatícios - Tutela antecipada - Indeferimento de liminar – Decisão mantida. Se a situação das partes ainda não está suficientemente aclarada para avaliar-se a necessidade e cabimento da antecipação de tutela, deve ela ser negada - **De qualquer modo, assim como a tutela antecipada pode ser revogada ou modificada no curso do processo, também pode ser concedida a antecipação de tutela denegada, desde que novos elementos a recomendem.** Agravo desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2178686-14.2022.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2022; Data de Registro: 11/08/2022; grifou-se).*

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator